



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277017

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0003306-76.2005.8.26.0462/50000, da Comarca de Poá, em que é embargante SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, são embargados JENILSON CARDOSO DAS VIRGENS POÁ - ME e JENILSON CARDOSO DAS VIRGENS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração nº 0003306-76.2005.8.26.0462/50000

Comarca: Poá

Embargante: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

**Embargados: JENILSON CARDOSO DAS VIRGENS POÁ - ME e
JENILSON CARDOSO DAS VIRGENS**

Voto nº 28.739

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.. NÃO OCORRÊNCIA. Inexistência de vícios a serem sanados. Matéria impugnada que foi devidamente analisado no acórdão recorrido. Embargante que pretende a rediscussão da matéria. Recurso oposto com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Embargos de declaração opostos por Supergasbras Energia Ltda. contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao apelo por ela interposto.

A embargante aponta omissão no acórdão embargado, ante a ausência de intimação pessoal para dar andamento ao processo, posto que imprescindível para o início da contagem do prazo prescricional. Requer o acolhimento dos presentes embargos com efeito modificativo, para que seja afastado o reconhecimento da prescrição intercorrente e haja o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Não há omissão a ser sanada.

Nos termos do artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão no tocante a ponto sobre o qual deveria haver pronunciamento.

Os argumentos apresentados pela embargante em nada alteram o desfecho da ação, especialmente porque deles não se evidencia a existência de quaisquer vícios passíveis de serem sanados.

Como mencionado no acórdão embargado o feito permaneceu paralisado por prazo superior ao da prescrição do direito material reclamado e o credor foi intimado para se manifestar sobre a questão, de modo que paralisado por mais de treze (13) anos era mesmo o caso de reconhecer a prescrição intercorrente.

Assim, o julgado enfrentou todos os temas relevantes para a solução das questões postas na lide.

Cabe destacar que o julgador não está obrigado a rechaçar todos os argumentos apontados, bem como mencionar expressamente todos os dispositivos legais ventilados pelas partes, mas sim analisar a controvérsia e dirimir a lide.

O acórdão embargado transmitiu, de forma clara e inequívoca, as razões de convencimento da decisão. Sua leitura atenta demonstra que todas as questões foram devidamente apreciadas.

Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir questões já definidas. A decisão do acórdão está devidamente fundamentada. Foram indicadas as razões de convencimento da turma julgadora.

Cumprе observar que *“o Juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (RJTJESP 115/207).

Nesse sentido, confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura (...) "é certo que o julgador não se vê obrigado a examinar e se manifestar sobre toda e qualquer tese jurídica sustentada pelas partes, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que no caso foi sobejamente atendido" (REsp. 739-RJ-EDcl., rel. Min. Athos Carneiro, in RSTJ 182/83).

Inadmissíveis embargos de declaração utilizados com o propósito de instaurar nova discussão sobre controvérsia já apreciada pelo órgão julgador.

Se discorda do raciocínio exposto no acórdão impugnado, caberá à embargante se valer dos meios recursais adequados à rediscussão da matéria, o que não se mostra viável na estreita via destes embargos.

A propósito:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Omissão e contradição - Deserção - Apelante que, intimado a comprovar sua necessidade ou providenciar o preparo, trouxe documentação incompleta, que não atestou a real necessidade da benesse oficial - Manifesto propósito infringente, ante o inconformismo pela decisão adotada - Embargos rejeitados" (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 1010006-20.2015.8.26.0068/50000, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 18/04/2017).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

OBSCURIDADE – Os embargos de declaração devem observar os lindes traçados no art. 535 do CPC - Hipótese em que a embargante pretende, em verdade, o reexame da matéria – Vedação - Omissão, contradição ou obscuridade inocorrentes - Embargos de declaração rejeitados” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0052810-37.2009.8.26.0562/50000, Rel. Des. Salles Vieira, j. em 20/02/2014).

“RECURSO – Embargos de declaração – Inadmissibilidade – Omissões não configuradas – Decisão contrária ao interesse da parte não se confunde com omissão – Cumpre ao julgador, tão somente, examinar os fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, não sendo obrigado a se manifestar acerca de todos os pontos levantados pelas partes – Embargos rejeitados” (TJSP, 18ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 2175546-16.2015.8.26.0000/50000, Rel. Des. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, j. em 30/03/2016).

“RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. 1. Inocorre, no caso, omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 2. Os embargos declaratórios, a bem da verdade, apresentam nítido caráter infringente devendo ser, por isso, rejeitados” (TJSP, 14ª Câmara de Direito Privado, Embargos de Declaração nº 0040604-35.2012.8.26.0114/50000, Rel. Des. Melo Colombi, j. em 28/03/2016).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

Jairo Brazil
Relator